



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N 46, de 16 de setembro de 2022

**Dá Denominação a Via Pública – Rua Geralda Rosa de Jesus -
“Sá Geralda”.**

A **Câmara Municipal de Guanhões**, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - A via que se inicia entre os números 466 e 500, da Rua São Geraldo, no distrito de Sapucaia, em Guanhões, passa a denominar-se **RUA GERALDA ROSA DE JESUS**.

Parágrafo único - A denominação da referida Rua prevista no “caput” terá como nome principal “Sá Geralda”, alcunha pela qual era conhecida, e assim constará na placa informativa a ser confeccionada.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a providenciar a colocação de placa indicativa de denominação no local e a devida comunicação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, à Companhia Energética de Minas Gerais — CEMIG, ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto — SAAE, ao serviço de Telecomunicações, aos Cartórios de Registros de Imóveis e ao Poder Judiciário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Guanhões, 16 de setembro de 2022.

Nilson Cesar do Nascimento Almeida
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



Parecer nº: 46/2022

- Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 46/2022, que “Dá Denominação a Via Pública – Rua Geralda Rosa de Jesus - “Sá Geralda””

Consulente: Poder Legislativo Municipal

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Nilson César do Nascimento Almeida, que visa a dar denominação a via pública.

Após breve relato, passemos à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, urge frisar que a presente análise diz respeito tão somente juridicidade e constitucionalidade da minuta de Projeto de Lei ordinária de autoria do Vereador Nilson César do Nascimento Almeida.

Ressaltamos ainda, que o presente parecer se limita a analisar a legalidade e constitucionalidade da minuta do Projeto de Lei.

Quanto à iniciativa, não há vício capaz de obstar o prosseguimento do feito, haja vista o previsto na Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 70. A iniciativa de Lei Complementar e **ordinária** cabe a **qualquer membro** ou comissão **da Câmara**, ao Prefeito Municipal ou à Mesa Diretora, nos termos e casos definidos nesta Lei Orgânica.

Conclui-se, portanto, que o executivo municipal é competente para deflagrar o processo legislativo em questão.

Quanto à **espécie de Lei Ordinária**, não há óbice, a Lei Orgânica não faz exigência que a autorização legislativa seja por meio de Lei Complementar.

Quanto à matéria, tendo em vista a competência concorrente para a deflagração do processo legislativo, nos termos do art. 70 da Lei Orgânica Municipal, atende ainda os preceitos do art. 185, §2º, do mesmo diploma legal:

Art. 185. Nos limites de sua competência, o Município desenvolverá programas de habitação para a população de baixa renda:

...



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º O Município visando o acesso dos habitantes aos serviços públicos, como água, luz e outros facilitará a obtenção da numeração correspondente ao seu imóvel e a nomenclatura do Logradouro Público.

Quanto ao teor da minuta do projeto de lei, não foi detectada a inserção de qualquer dispositivo antijurídico ou inconstitucional, logo, opinamos favoravelmente ao anteprojeto de lei.

Recomenda-se a submissão da presente proposição ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação.

Cabe registrar que para a aprovação do presente Projeto de Lei é necessária a maioria simples de voto, conforme estabelece o artigo 78 da Lei Orgânica Municipal, em turno único de discussão e votação.

CONCLUSÃO

Ante as razões alinhadas, opinamos pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em questão, que denomina via pública, consoante as razões expostas.

No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica deixa de pronunciar, tendo em vista que caberá a cada parlamentar, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, devendo ser respeitado as formalidades legais e regimentais.

São essas as considerações, salvo melhor juízo.

Guanhães, 16 de setembro de 2022.


Márcio Berto Alexandrino de Oliveira
Procurador-Geral da Câmara Municipal de Guanhães
OAB/MG 121.673


Fernando Elias Pinto
Procurador-Ajunto da Câmara Municipal de Guanhães
OAB/MG 105.371



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Assunto: Projeto de Lei nº 46/2022, que “*Dá Denominação a Via Pública – Rua Geralda Rosa de Jesus - “Sá Geralda”*”.

Foi encaminhado a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico do Projeto de Lei 46/2022, que “*Dá Denominação a Via Pública – Rua Geralda Rosa de Jesus - “Sá Geralda”*”

Ao analisar o Projeto de Lei retromencionado, concluímos que não há nenhum vício que o torne inviável tecnicamente.

Na oportunidade, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação adota todos os fundamentos contidos no parecer jurídico lavrado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, que opinou pela legalidade do Projeto de Lei.

Ante o exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei supramencionado.

Guanhanes, 16 de setembro de 2022.

Rodrigo Pires Bretas

Presidente e Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Nilson Cesar do Nascimento Almeida

1º Membro

Mauro da Conceição Neves

2º Membro

SERVIÇO REGISTRAL E NOTARIAL**Betânia Aparecida Almeida**
OficialCNPJ: 22.690.770/0001-46
Tel.: (33) 3421-6138
Distrito de Sapucaia de Guanhães - MGREPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**CERTIDÃO DE ÓBITO**NOME
GERALDA ROSA DE JESUS

CPF

041.491.516-01

MATRÍCULA:

0558970155 2018 4 00004 023 0000432 55

SEXO

Feminino

COR

Ignorada

ESTADO CIVIL E IDADE

Solteira, com 100 anos de idade.

NATURALIDADE

Santo Antônio do Sardoá/Sardoá - MG

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

MG-11.264.610 SSP/MG

ELEITOR

Não era eleitora

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Pedro Augusto Ferreira (falecido) e Maria Rosa de Jesus (falecida)
Rua Santa Efigênia, 217 Sapucaia de Guanhães/MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO

Vinte e cinco de outubro de dois mil e dezoito às 00:45 horas

DIA MÊS ANO

25/10/2018

LOCAL DE FALECIMENTO

Hospital Imaculada Conceição, Rua Capitão Bernardo, 257 em Guanhães/MG

CAUSA DA MORTE

DPOC, Desnutrição

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO

Cemitério de Sapucaia de Guanhães - MG

DECLARANTE

MARIA DO SOCORRO FREITAS

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. Cristiano Avelino Cristianismo CRM:53552 MG

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCEER

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

| TIPO DOCUMENTO | NÚMERO | DATA EXPEDIÇÃO | ÓRGÃO EXPEDIDOR | DATA DE VALIDADE |
|--------------------------|---------------|----------------|------------------------------------------|------------------|
| RG | MG-11.264.610 | 29/04/1997 | SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG | --- |
| PIS/NIS | --- | --- | --- | --- |
| Passaporte | --- | --- | --- | --- |
| Cartão Nacional de Saúde | --- | --- | --- | --- |
| TIPO DOCUMENTO | NÚMERO | ZONA/SEÇÃO | MUNICÍPIO | UF |
| Título de Eleitor | --- | --- | --- | --- |
| CEP Residencial | --- | | Grupo Sanguíneo | --- |

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.

Cartório de Registro Civil e Notas
Oficial: **BETÂNIA APARECIDA ALMEIDA**
Endereço Rua Ourival Pinheiro, nº 15 Bairro Centro
Sapucaia de Guanhães-MG. (33) 999188751.
cartorlobetania@hotmail.comO conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sapucaia de Guanhães-MG, 16 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Cartório de Registro Civil e Notas - MG
Selo Consulta: FJK42612- Cod. Seg
6159.4273.8105.3474 - Cod. e Quantidade do(s) ato(s)
Praticado(s): 1 (7802) Ato(s) Praticado(s) por: Betânia
Aparecida Almeida - Oficial - Emol.: R\$ 43,75 - Tx. Judic.:
R\$ 8,83 - Total: R\$ 52,58 - ISS: R\$ 1,24
Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Assinatura do Oficial/Substituto

